

n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar nos respetivos membros do Governo com poderes de direção ou superintendência e tutela sobre as entidades abrangidas pelo anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2017, de 3 de novembro, a competência para a outorga dos contratos de aquisição de eletricidade ao abrigo do procedimento centralizado do acordo quadro de fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental, conduzido pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111159292

FINANÇAS

Portaria n.º 58/2018

de 27 de fevereiro

Dando continuidade aos procedimentos de implementação nacional do mecanismo de troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade a que se reporta a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, objeto de transposição para o ordenamento nacional através do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, bem como à Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard (CRS)*, importa proceder a uma segunda alteração à Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, introduzindo as atualizações que se mostram devidas à lista de jurisdições participantes a que se refere no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

A lista de jurisdições participantes ora definida, à semelhança das anteriores, prossegue o objetivo estratégico de combate à fraude e à evasão fiscais transfronteiriças e visa garantir o acesso por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, enquanto autoridade competente nacional, a uma cooperação administrativa mútua eficaz e ampla, com o maior conjunto admissível de jurisdições ao nível mundial.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — A lista definida no n.º 4 do artigo 3.º da presente portaria considera-se automaticamente atualizada, sendo

válida para os mesmos efeitos, com a inclusão de outros países e territórios na lista disponibilizada no sítio eletrónico oficial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) pelo Secretariado do órgão de coordenação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, conforme alterada pelo respetivo Protocolo de Alteração, em função dos acordos que venham a ser celebrados.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

- 1) Albânia;
- 2) Andorra;
- 3) Anguila;
- 4) Antígua e Barbuda;
- 5) Argentina;
- 6) Aruba;
- 7) Austrália;
- 8) Áustria;
- 9) Azerbaijão;
- 10) Bahamas;
- 11) Bahrain;
- 12) Barbados;
- 13) Bélgica;
- 14) Belize;
- 15) Ilhas Bermudas;
- 16) Brasil;
- 17) Ilhas Virgens Britânicas;
- 18) Bulgária;
- 19) Canadá;
- 20) Ilhas Caimão;
- 21) Chile;
- 22) China;
- 23) Colômbia;
- 24) Costa Rica;
- 25) Ilhas Cook;
- 26) Croácia;
- 27) Curaçau;
- 28) Chipre;
- 29) República Checa;
- 30) Dinamarca;
- 31) Estónia;
- 32) Ilhas Faroé;
- 33) Finlândia;
- 34) França;
- 35) Alemanha;
- 36) Gana;
- 37) Gibraltar;
- 38) Grécia;
- 39) Gronelândia;
- 40) Grenada;
- 41) Guernsey;
- 42) Hong Kong;
- 43) Hungria;
- 44) Islândia;
- 45) Índia;
- 46) Indonésia;
- 47) Irlanda;
- 48) Israel;

- 49) Ilha de Man;
- 50) Itália;
- 51) Japão;
- 52) Jersey;
- 53) Coreia;
- 54) Koweit;
- 55) Letónia;
- 56) Líbano;
- 57) Liechtenstein;
- 58) Lituânia;
- 59) Luxemburgo;
- 60) Malásia;
- 61) Malta;
- 62) Ilhas Marshall;
- 63) Ilhas Maurícias;
- 64) México;
- 65) Mónaco;
- 66) Montserrat;
- 67) Nauru;
- 68) Holanda;
- 69) Nova Zelândia;
- 70) Nigéria;
- 71) Niue;
- 72) Noruega;
- 73) Panamá;
- 74) Paquistão;
- 75) Polónia;
- 76) Qatar;
- 77) Roménia;
- 78) Federação da Rússia;
- 79) São Cristóvão e Nevis;
- 80) Santa Lúcia;
- 81) São Vicente e Granadinas;
- 82) Samoa;
- 83) São Marino;
- 84) Arábia Saudita;
- 85) Seicheles;
- 86) Singapura;
- 87) Sint Maarten;
- 88) República Eslovaca;
- 89) Eslovénia;
- 90) África do Sul;
- 91) Espanha;
- 92) Suécia;
- 93) Suíça;
- 94) Turquia;
- 95) Ilhas Turcos e Caicos;
- 96) Emirados Árabes Unidos;
- 97) Reino Unido;
- 98) Uruguai.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pela presente portaria produzem efeitos no que respeita a informações reportadas aos anos de 2017 e seguintes relativas a contas sujeitas a comunicação nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 22 de fevereiro de 2018.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2018/A

Suspensão Parcial do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada

Considerando que, pelo facto de a urbanização «Pêro de Teive», na cidade de Ponta Delgada, se encontrar subaproveitada urbanisticamente e em estado de degradação, urge proceder à sua reformulação e requalificação.

Considerando que o projeto de requalificação para a urbanização «Pêro de Teive», apresentado pela empresa ASTA-Atlântida — Sociedade de Turismo e Animação, S. A., vem ao encontro das orientações emanadas da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 176/2014, de 26 de dezembro, consistindo numa redução substancial do volume edificado, através da demolição parcial da construção existente acima da cobertura do estacionamento, e na criação de um amplo espaço público de lazer e estadia com zonas verdes e outras pavimentadas, contemplando ainda, a construção de uma unidade turística e área comercial materializada em dois volumes, sendo mantida uma área ampla abaixo da cobertura destinada a serviços, áreas técnicas e estacionamento público.

Considerando que parte do mencionado projeto de requalificação apresenta características específicas que impedem a sua execução de acordo com o estipulado no Plano Diretor Municipal (PDM) de Ponta Delgada que se encontra em vigor, mais concretamente a construção de um conjunto de apartamentos turísticos com três pisos.

Considerando que a importância estratégica para a Região deste investimento privado, de montante superior a 9,3 milhões de euros, prevendo-se a criação de trinta e três novos postos de trabalho diretos, é reconhecida pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 151/2017, de 29 de dezembro, que estabelece a «construção em Ponta Delgada de um conjunto de apartamentos turísticos de quatro estrelas, denominado Pêro de Teive», como Projeto de Interesse Regional.

Considerando que um dos objetivos do Programa do XII Governo Regional consiste em «fomentar políticas indutoras de eficiência no investimento privado e da dinâmica das empresas, reforçando o apoio à criação de emprego sustentável».

Considerando que, deste modo, se consideram reunidas as circunstâncias excecionais de interesse público, que fundamentam a suspensão parcial do referido PDM com vista à construção de um conjunto de apartamentos turísticos com três pisos.

Considerando que a suspensão em causa não implica alteração ao tipo de uso do solo — o PDM já permite a edificação no local, em termos restritos — e valerá, estritamente, para a área de intervenção mencionada, tal como indicada nas plantas anexas.

Considerando que foi ouvida a Câmara Municipal de Ponta Delgada, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 133.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial para os Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 127.º